

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2013
(Do Sr. Carlos Bezerra)

Inclui um subitem 15.19 ao item 15 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O item 15 da lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 15.19:

“15 –

15.19 – qualquer outro serviço relacionado ao setor bancário ou financeiro, independentemente da pessoa jurídica que o preste, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-lo.

.....”

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro estão sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de competência dos Municípios e do Distrito Federal. O item 15 da lista anexa à

7FD2C9DA38

7FD2C9DA38

Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, enumera, de forma exaustiva, em 18 subitens, os serviços bancários e financeiros sujeitos ao ISS.

Não obstante, algumas instituições financeiras alteram as denominações ou as formas jurídicas dos serviços prestados e alegam que esses serviços não constam da referida lista de serviços sujeita à incidência do ISS.

Para solucionar a questão, o presente projeto de lei complementar visa incluir, no referido item 15 da lista de serviços, um subitem 15.19 estabelecendo que o imposto incide também sobre qualquer outro serviço relacionado ao setor bancário ou financeiro, independentemente da pessoa jurídica que o preste, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-lo.

Por estas razões, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado CARLOS BEZERRA